

LEI nº. 3777
de 15 de outubro de 2007.

(Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro e dá providências correlatas)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

- I – estabelecer padrões e critérios de Progressão Funcional para todos os cargos públicos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal;
- II – possibilitar o reconhecimento dos integrantes do Quadro do Magistério com maior Grau de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de Progressão Funcional;
- III – manter a administração do vencimento dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características da área educacional e os critérios de Progressão Funcional; e
- IV – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal com os resultados do seu trabalho.

Art. 2º. São princípios do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério:

- I – ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
 - II – aperfeiçoamento profissional continuado;
 - III – progressão funcional na carreira, baseada em avaliação do desempenho, assiduidade e capacitação;
 - IV – valorização da qualificação profissional de acordo com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
 - V – horas de trabalho pedagógico reservadas a estudos, planejamento e avaliação do ensino e da aprendizagem, de acordo com a legislação vigente;
- 1.(alterado pelo art.1º, da LM 4435, de 31-12-2012)**
- VI – racionalização administrativa na gestão do Quadro do Magistério; e
 - VII- Piso salarial profissional para os profissionais do quadro do magistério público municipal, para a formação em nível médio na modalidade Normal, de acordo com a legislação federal vigente.

2.(incluído pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

Art. 3º. Para efeitos desta Lei considera-se:

- I – Quadro do Magistério Público Municipal: o conjunto de cargos destinados ao exercício da docência e de suporte pedagógico à docência;

II – Vencimento: é a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público, pelo exercício do cargo público;

III – Remuneração: é o valor do vencimento acrescido das vantagens a que o funcionário público tem direito;

IV – Nível: é o indicativo de cada posição salarial em que o Profissional do Magistério deverá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, segundo critérios de titulação, representado por algarismos romanos;

V – Grau: é o indicativo de cada posição salarial em que o Profissional do Magistério deverá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, segundo critérios de tempo de serviço e desempenho, representado por letras;

VI – Classe: agrupamento de cargos e funções com atribuições semelhantes;

VII – Carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade;

3.(alterado pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

VIII – Progressão Horizontal: é a passagem do Profissional do Magistério de um Grau para o imediatamente superior, mantido o Nível, mediante a avaliação de desempenho e tempo de serviço;

IX – Progressão Vertical: é a passagem do Profissional do Magistério de um Nível para outro superior, mantido o Grau, mediante titulação;

X – Atribuições: é o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao Profissional do Magistério, em razão do cargo que titulariza ou da função para a qual foi designado.

4.(alterado pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

Parágrafo único. Esta Lei adota os demais conceitos constantes do Estatuto do Magistério Público Municipal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O Quadro do Magistério Público do Município de Rio Claro, privativo da Educação Básica, compreende Cargos de provimento efetivo e Função de Suporte Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes exercidos por professores de carreira, assim especificados:

§ 1º - Na Secretaria Municipal de Educação:

A – Quadro 1

I – Provimento Efetivo:

a) Professor de Educação Básica I - PEB I

b) Professor de Educação Básica II - PEB II

c) Diretor de Escola – Suporte Pedagógico

II – Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor Coordenador;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Vice Diretor de Escola
- d) Supervisor de Ensino

B – Quadro 2

I – Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I

§ 2º – Na Secretaria Municipal de Esportes:

A – Quadro 1

I – Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básica II – PEB II

II – Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor Coordenador de Esportes;
- b) Coordenador Pedagógico de Esportes.

5.(incluído pelo art. 1º. da Lei Municipal 4917/2015)

Art. 5º. O ingresso no Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal se dá no Grau A e no Nível correspondente ao título apresentado na nomeação.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 6º. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho do Magistério, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do Profissional do Magistério, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de evolução funcional.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esportes a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho respeitadas as normas regulamentares da Secretaria de Administração.

6.(alterado pelo art. 1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

§ 2º - A avaliação de desempenho será regulamentada por comissão com representatividade dos diversos segmentos dos profissionais do magistério.

Art. 7º. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada semestralmente para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins de evolução funcional;

II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, devendo dele constar:

- I – definição de indicadores relacionados à atuação funcional do Profissional do Magistério;
- II – diretrizes para o acompanhamento do desempenho; e
- III – diretrizes para o plano de aperfeiçoamento funcional.

§ 2º. Os processos avaliatórios poderão utilizar indicadores diferenciados, conforme a complexidade das atribuições dos cargos, devendo ser publicados sempre com antecedência à realização da aferição.

Art. 8º. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do Profissional do Magistério, observadas as atribuições do cargo ou função que ocupa, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

- I – divulgação prévia das metas de desempenho coletivas e individuais, indicadores de desempenho, procedimentos, critérios e fatores de avaliação;
- II – conhecimento formal por parte do servidor público do resultado de sua avaliação; e
- III – utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

Parágrafo único. A Avaliação Periódica de Desempenho observará os seguintes fatores de desempenho:

- I – à qualidade e produtividade do processo de ensino aprendizagem;
- II – ao seu comportamento, aí compreendidos os elementos de comprometimento com o ensino, responsabilidade, disciplina, iniciativa, assiduidade, pontualidade e urbanidade no trato com alunos e colegas;
- III – ao esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;
- IV – à integração aos objetivos institucionais e à política educacional do Município; e
- V – à preparação e ao conhecimento em sua área específica de atuação.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º. A evolução funcional do Profissional do Magistério nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I – Progressão Horizontal; e
- II – Progressão Vertical.

Parágrafo único. O processamento da evolução funcional ocorrerá dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Ficam criadas a Comissão de Gestão da Carreira do Magistério da Secretaria Municipal da Educação e a Comissão de Gestão da Carreira do Magistério da Secretaria Municipal de Esportes, constituída por 5 (cinco) membros cada, designados pelos respectivos Secretários.

7.(alterado pelo art. 1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

§ 1º. Compete à Comissão de Gestão da Carreira do Magistério:

I – julgar os recursos dos servidores contra a avaliação de desempenho e os processos de evolução funcional;

8.(alterado pelo art. 1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

II – avaliar a pertinência dos cursos que se pretendem utilizar para fins de evolução funcional e

III – acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.

§ 2º. A Comissão de Gestão da Carreira do Magistério poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o Profissional do Magistério avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 11. São regras para o processo e julgamento dos recursos referidos no inciso I do artigo anterior:

I – o recurso deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo servidor;

II – somente o Profissional do Magistério pode recorrer da sua avaliação de desempenho;

III – o recurso só será provido quando a avaliação de desempenho:

a) não tiver sido executada pelo chefe imediato;

b) tiver sido manifestamente injusta; ou

c) tiver se baseado em fatos comprovadamente inverídicos.

Art. 12. Compete ao Secretário Municipal de Educação ou Secretário Municipal de Esportes regulamentar os trabalhos da Comissão de Avaliação de Desempenho.

9.(alterado pelo art. 1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 13. A Progressão Horizontal consiste na passagem do Profissional do Magistério de um Grau para o outro imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante avaliação de desempenho.

Art. 14. O processo de Progressão Horizontal ocorrerá anualmente, no mês de janeiro, de acordo com as normas orçamentárias.

Art. 15. É considerado habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional do Magistério que:

I – ~~tiver estabilidade no cargo;~~

10.(revogado pelo art. 3º, da Lei Municipal nº 4263/2011)

II – tiver cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos no Grau em que se encontra;

III – não tiver sofrido pena disciplinar, no decorrer do interstício referido no inciso anterior;

IV – não estar respondendo a processo de natureza disciplinar;

V – tiver obtido média aritmética igual ou superior a 70 pontos (em uma escala de 0 a 100 pontos) nas duas avaliações de desempenho do interstício referido no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados, as férias e os períodos de licenças e afastamentos até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, exceto:

11.(alterado pelo art. 1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

I – no caso de licença-maternidade;

II – no caso de licença para tratamento de saúde por motivo de acidente do trabalho ou doença ocupacional, limitados a 6 meses, consecutivos ou não;

III – no caso de licença-prêmio.

§ 2º. VETADO.

Art. 16. É exigida capacitação, mediante a apresentação de certificado(s) com aproveitamento satisfatório de curso(s) que somem no mínimo 90 (noventa) horas e cujo conteúdo seja vinculado às atribuições do cargo, na Progressão Horizontal:

I – do Grau D para o Grau E; e

II – do Grau G para o Grau H.

Artigo 17. Para fins de cumprimento do exigido no artigo anterior somente serão considerados os cursos:

I – concluídos em até dois anos, contados da data de início do Processo de Progressão Horizontal;

II – com carga horária mínima de 30 horas;

III – em que o profissional do magistério tiver obtido aproveitamento satisfatório e frequência mínima de 75%.

IV – que tenham sido anteriormente avalizados pela Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Municipal de Esportes.

12.(alterado pelo art. 1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 18. A Progressão Vertical consiste na passagem do Profissional do Magistério para Nível superior, conforme titulação apresentada, mantido o Grau, nos seguintes termos:

I – Diploma de Nível Superior em Pedagogia: Progressão Vertical de um Nível;

II – Especialização: Progressão Vertical de um Nível;

III – Mestrado: Progressão Vertical de dois Níveis;

IV – Doutorado: Progressão Vertical de quatro Níveis.

§ 1º. O título exigido para fins de ingresso no cargo não pode ser utilizado para fins de Progressão Vertical.

§ 2º. Para efeito de cumprimento do requisito previsto nos incisos II a IV, do “caput” deste artigo:

I – serão considerados apenas os cursos cujo conteúdo tenha pertinência com as atribuições do cargo;

II – os títulos devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III – cada nível de titulação só pode ser utilizado uma vez.

§ 3º. Para os servidores que já tiverem se beneficiado com Progressão Vertical por titulação em Mestrado, o título de Doutorado valerá para uma Progressão Vertical de apenas dois Níveis.

Art. 19. São requisitos para o Profissional do Magistério beneficiar-se da Progressão Vertical:

I – ~~ser estável;~~

13.(revogado pelo art.3º, da Lei Municipal nº 4263/2011)

II – não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos dois anos;

III – não estar respondendo a processo de natureza disciplinar;

IV – ter qualificação profissional ou acadêmica nos termos do artigo anterior.

TÍTULO IV DO VENCIMENTO

Art. 20. Ficam instituídas as Tabelas de Vencimento desta Lei, elencadas nos Anexos a seguir:

I – Anexo III – tabelas enumeradas de 1 a 23;

II – Anexo IV – tabela do quadro suplementar;

III – Anexo V – tabelas transitórias enumeradas de 24 a 29;

IV – Anexo VI – tabelas enumeradas de 30 a 57;

14.(alterado pelo art. 1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

§ 1º. O vencimento corresponde à jornada atribuída ao Profissional do Magistério, na forma do Estatuto.

~~§ 2º. O Professor Adjunto será remunerado pela Tabela de Vencimento 1 de forma proporcional à sua jornada. (revogado pelo art.4º da LC nº 043 de 08-09-2009)~~

§ 3º. As incorporações de abono, revisões ou reajustes dos Profissionais do Magistério que venham a ser concedidas deverão ser aplicadas às Tabelas de Vencimento do Anexo III, V e VI, mantendo-se os seguintes percentuais:

15.(alterado pelo art. 1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

I – 5%(cinco por cento) a cada Grau;

II – 10% (dez por cento) a cada Nível.

Art. 21. O Profissional do Magistério designado para Função de Suporte Pedagógico terá seu cargo enquadrado em tabela própria, enquanto perdurar a designação, na seguinte conformidade:

16.(com alterações e inclusões pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010, inclusive incisos e letras)

I – para o Professor-Coordenador e para o Vice-Diretor

- a) O professor titular de 1 cargo, será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico I com ampliação de jornada para 40 horas semanais;

- b) O professor titular de 2 cargos, terá o cargo de maior vencimento enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico I correspondente a jornada de trabalho semanal do cargo. O Cargo de menor vencimento permanecerá enquadrado na tabela do cargo de professor.

II – para o Coordenador Pedagógico;

- a) O professor titular de 1 cargo, será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II com ampliação de jornada para 40 horas semanais;
- b) O professor titular de 2 cargos, terá cada cargo de maior vencimento enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II correspondente a jornada de trabalho semanal do cargo. O cargo de menor vencimento permanecerá enquadrado na tabela do cargo de professor;
- c) O Diretor de Escola titular de cargo será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II, com jornada de 40 horas semanais.

III – para o Supervisor de Ensino;

- a) O Diretor de Escola titular de cargo será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II, com jornada de 40 horas semanais.

Art. 21-A I – Professor Coordenador de Esportes

- a) O professor titular de 1 cargo, será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico I com ampliação de jornada para 40 horas semanais;
- b) O professor titular de 2 cargos, terá o cargo de maior vencimento enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico I correspondente a jornada de trabalho semanal do cargo. O cargo de menor vencimento permanecerá enquadrado na tabela do cargo de professor.

II – Coordenador Pedagógico de Esportes:

- a) O professor titular de 1 cargo, será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II com ampliação de jornada para 40 horas semanais;
- b) O professor titular de 2 cargos, terá o cargo de maior vencimento enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II correspondente a jornada de trabalho semanal do cargo. O cargo de menor vencimento permanecerá enquadrado na tabela do cargo de professor.

17.(incluído pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 22. Os profissionais do magistério terão seus cargos enquadrados nas tabelas de vencimentos da nova estrutura de cargos e carreiras, dispostos no Anexo III, no nível I ou II, de acordo com o parágrafo 1º. deste artigo, conforme especificado nas tabelas abaixo.

Professor de Educação Infantil

Tab. I (Ref.)	Anexo III Tabela 1 (Grau)													
	sem ped.	com ped.												
1A	A	-	1B	B	-	1C	B	-	1D	B	-	1E	B	-
2A	B	-	2B	B	-	2C	C	-	2D	C	-	2E	C	-
3A	C	A	3B	C	A	3C	C	A	3D	D	B	3E	D	B
4A	D	B	4B	D	B	4C	D	B	4D	D	B	4E	E	C
5A	E	C	5B	E	C	5C	E	C	5D	E	C	5E	E	D
6A	E	D	6B	F	D	6C	F	D	6D	F	D	6E	F	D
7A	F	D	7B	G	E	7C	G	E	7D	G	E	7E	G	E
8A	G	E	8B	G	E	8C	H	F	8D	H	F	8E	H	F
9A	H	F	9B	H	F	9C	H	F	9D	I	G	9E	I	G
10A	I	G	10B	I	G	10C	I	G	10D	I	G	10E	J	H
11A	J	H	11B	J	H	11C	J	H	11D	J	H	11E	J	H
12A	J	H	12B	K	I	12C	K	I	12D	K	I	12E	K	I
13A	K	I	13B	K	I	13C	L	J	13D	L	J	13E	L	J

Legendas:

Tab. I (Ref.) - Tabela de vencimentos do Estatuto antigo (Lei 2.081 de 31/10/1986 e modificações posteriores)

Anexo III - Tabela 1 (Grau) - Enquadramento no grau correspondente nas Tabelas de vencimentos do Anexo III do novo PCCV/2007

Sem Ped. = sem nível superior em Pedagogia.

Com Ped. = com nível superior em Pedagogia

Professor de Ensino Fundamental I

Tab. II (Ref.)	Anexo III Tabela 2 (Grau)													
	sem ped.	com ped.												
1A	A	-	1B	A	-	1C	B	-	1D	B	-	1E	B	-
2A	B	-	2B	B	-	2C	B	-	2D	C	-	2E	C	-
3A	C	A	3B	C	A	3C	C	A	3D	C	B	3E	D	B
4A	D	B	4B	D	B	4C	D	B	4D	D	B	4E	E	C
5A	E	C	5B	E	C	5C	E	C	5D	E	C	5E	E	C
6A	E	C	6B	F	D	6C	F	D	6D	F	D	6E	F	D
7A	F	D	7B	F	D	7C	G	E	7D	G	E	7E	G	E
8A	G	E	8B	G	E	8C	G	E	8D	H	F	8E	H	F
9A	H	F	9B	H	F	9C	H	F	9D	H	G	9E	I	G
10A	I	G	10B	I	G	10C	I	G	10D	I	G	10E	I	H
11A	I	H	11B	J	H	11C	J	H	11D	J	H	11E	J	H
12A	J	H	12B	K	I	12C	K	I	12D	K	I	12E	K	I
13A	K	I	13B	K	I	13C	L	J	13D	L	J	13E	L	J

Legendas:

Tab. II (Ref.) - Tabela de vencimentos do Estatuto antigo (Lei 2.081 de 31/10/1986 e modificações posteriores)

Anexo III - Tabela 2 (Grau) - Enquadramento no grau correspondente nas Tabelas de vencimentos do Anexo III do novo PCCV/2007

Sem Ped. = sem nível superior em Pedagogia.

Com Ped. = com nível superior em Pedagogia

Professor de Ensino Fundamental II

Tab.III e IV (Ref.)	Anexo III Tabela 3 (Grau)		Tab.III e IV (Ref.)	Anexo III Tabela 3 (Grau)		Tab.III e IV (Ref.)	Anexo III Tabela 3 (Grau)		Tab.III e IV (Ref.)	Anexo III Tabela 3 (Grau)		Tab.III e IV (Ref.)	Anexo III Tabela 3 (Grau)	
	sem ped.	com ped.												
1A	A	-	1B	B	-	1C	B	-	1D	B	-	1E	B	-
2A	B	-	2B	B	-	2C	C	-	2D	C	-	2E	C	-
3A	C	A	3B	C	A	3C	D	B	3D	D	B	3E	D	B
4A	D	B	4B	D	B	4C	D	B	4D	E	C	4E	E	C
5A	E	C	5B	E	C	5C	E	C	5D	E	C	5E	F	D
6A	F	D	6B	F	D	6C	F	D	6D	F	D	6E	F	D
7A	F	D	7B	G	E	7C	G	E	7D	G	E	7E	G	E
8A	G	E	8B	G	E	8C	H	F	8D	H	F	8E	H	F
9A	H	F	9B	H	F	9C	H	F	9D	I	G	9E	I	G
10A	I	G	10B	I	G	10C	I	G	10D	I	H	10E	J	H
11A	J	H	11B	J	H	11C	J	H	11D	J	H	11E	J	I
12A	J	I	12B	K	I	12C	K	I	12D	K	I	12E	K	I
13A	K	I	13B	K	J	13C	L	J	13D	L	J	13E	L	J

Legendas:

Tab. III e IV (Ref.) - Tabela de vencimentos do Estatuto antigo (Lei 2.081 de 31/10/1986 e modificações posteriores)

Anexo III - Tabela 3 e 5 (Grau) - Enquadramento no grau correspondente nas Tabelas de vencimentos do Anexo III do novo PCCV/2007

Sem Ped. = sem nível superior em Pedagogia.

Com Ped. = com nível superior em Pedagogia

Diretor de Escola

Tab.VI (Ref.)	Anexo III Tabela 6 (Grau)													
	sem ped.	com ped.												
1A	-	A	1B	-	A	1C	-	A	1D	-	A	1E	-	A
2A	-	A	2B	-	A	2C	-	A	2D	-	A	2E	-	A
3A	-	A	3B	-	A	3C	-	A	3D	-	A	3E	-	A
4A	-	A	4B	-	A	4C	-	B	4D	-	B	4E	-	B
5A	-	B	5B	-	B	5C	-	C	5D	-	C	5E	-	C
6A	-	C	6B	-	C	6C	-	C	6D	-	D	6E	-	D
7A	-	D	7B	-	D	7C	-	D	7D	-	D	7E	-	E
8A	-	E	8B	-	E	8C	-	E	8D	-	E	8E	-	E
9A	-	E	9B	-	F	9C	-	F	9D	-	F	9E	-	F
10A	-	F	10B	-	F	10C	-	G	10D	-	G	10E	-	G
11A	-	G	11B	-	G	11C	-	G	11D	-	H	11E	-	H
12A	-	H	12B	-	H	12C	-	H	12D	-	I	12E	-	I
13A	-	I	13B	-	I	13C	-	I	13D	-	I	13E	-	J

Legendas:

Tab. VI (Ref.) - Tabela de vencimentos do Estatuto antigo (Lei 2.081 de 31/10/1986 e modificações posteriores)

Anexo III - Tabela 6 (Grau) - Tabelas de vencimentos do novo PCCV/2007

Sem Ped. = sem nível superior em Pedagogia.

Com Ped. = com nível superior em Pedagogia

Supervisor de Ensino

Tab.VII (Ref.)	Anexo IV (Grau)													
	sem ped.	com ped.												
1A	-	A	1B	-	A	1C	-	A	1D	-	A	1E	-	A
2A	-	A	2B	-	A	2C	-	A	2D	-	A	2E	-	A
3A	-	A	3B	-	A	3C	-	A	3D	-	A	3E	-	A
4A	-	A	4B	-	A	4C	-	B	4D	-	B	4E	-	B
5A	-	B	5B	-	B	5C	-	C	5D	-	C	5E	-	C
6A	-	C	6B	-	C	6C	-	C	6D	-	D	6E	-	D
7A	-	D	7B	-	D	7C	-	D	7D	-	D	7E	-	E
8A	-	E	8B	-	E	8C	-	E	8D	-	E	8E	-	E
9A	-	E	9B	-	F	9C	-	F	9D	-	F	9E	-	F
10A	-	F	10B	-	F	10C	-	G	10D	-	G	10E	-	G
11A	-	G	11B	-	G	11C	-	G	11D	-	H	11E	-	H
12A	-	H	12B	-	H	12C	-	H	12D	-	I	12E	-	I
13A	-	I	13B	-	I	13C	-	I	13D	-	I	13E	-	J

Legendas:

Tab. VII (Ref.) - Tabela de vencimentos do Estatuto antigo (Lei 2.081 de 31/10/1986 e modificações posteriores)

Anexo IV - Tabela de Vencimento do Quadro Suplementar (Grau)

Sem Ped. = sem nível superior em Pedagogia.

Com Ped. = com nível superior em Pedagogia

§ 1º. Os titulares de cargo de PEB-I e PEB-II que tiverem Nível Superior em Pedagogia serão enquadrados no Nível II.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto nas tabelas deste artigo será considerado o enquadramento verificado na data da publicação desta Lei.

§ 3º. Os Profissionais do Magistério que cumprirem os requisitos de qualificação para a Progressão Vertical na data da publicação desta Lei e comprovarem esta situação no prazo de 30 dias, serão enquadrados no Nível correspondente à qualificação, mantido o Grau definido na forma do “caput”.

§ 4º. A apuração do vencimento e o enquadramento na forma deste artigo serão realizados de forma proporcional à jornada do Profissional do Magistério.

Art. 23. A área de atuação dos Profissionais do Magistério será mantida no enquadramento, só podendo ser alterada em concurso de remoção, cumpridos os requisitos do Estatuto do Magistério Público do Município de Rio Claro.

Art. 24. Aplicam-se as seguintes regras aos concursos públicos válidos, na data da publicação desta Lei:

I – o Profissional do Magistério ingressante será enquadrado conforme o Anexo III, no Grau correspondente ao vencimento indicado no edital do concurso ou, na impossibilidade, no Grau imediatamente superior; e

II – a área de atuação do Profissional do Magistério ingressante será correspondente à conquistada no concurso público prestado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os titulares de cargo de docente que forem aprovados em concurso público para o cargo de Diretor, após a data da publicação desta Lei, manterão o Grau e o Nível do cargo anterior, exceto o nível referente a Licenciatura em Pedagogia.

18.(alterado pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

Art. 26. Fica criado o Quadro Suplementar do Magistério, no Anexo IV desta Lei, ao qual aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 1º. Ficam extintos os cargos vagos de Supervisor de Ensino.

§ 2º. Os cargos do Quadro Suplementar do Magistério extinguem-se na vacância.

§ 3º. Os titulares de cargos do Quadro Suplementar do Magistério:

I – serão enquadrados e remunerados pela Tabela de Vencimento do Anexo IV desta Lei, aplicando-se as normas do artigo 22;

II – fazem jus ao auxílio-transporte.

Art. 26-A – O Anexo II-A, passa a ter a seguinte denominação: “Quadro de Funções de Suporte Pedagógico do Magistério Público Municipal da Secretaria Municipal de Esportes”.

19.(incluído pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

Art. 27. Aplicam-se as normas desta Lei aos atuais titulares de cargo de Professor de Ensino Fundamental II lotados na Secretaria Municipal de Esportes, cujo vencimento é idêntico ao do Professor da Educação Básica II.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, em condições de igualdade, obedecendo a critério pré-estabelecido, aos profissionais do Magistério Municipal da Educação Básica, em forma de gratificação, eventual resíduo existente de percentual de 60 % (sessenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais do Magistério, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério.

Parágrafo único – O repasse do resíduo a que se refere o “caput” deste artigo será efetuado nos termos de regulamentação expedida pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 29. O profissional do Magistério que tiver 20 anos de exercício no magistério público municipal de Rio Claro e no mínimo 10 anos consecutivos ou intercalados de jornada de trabalho ampliada e/ou de designação para atividade (função) de Suporte Pedagógico, poderá requerer a incorporação na tabela em que esteve durante a ampliação da jornada e/ou designação.

§ 1º. – Serão também computados, para fins da incorporação, os dias de efetivo exercício trabalhados, anteriormente a 20 de dezembro de 2010, na docência de classe/aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho docente e/ou nas designações para funções de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor.

§ 2º. – Se a quantidade da carga suplementar de trabalho docente, a que se refere o parágrafo anterior, não for constante no decorrer do prazo estabelecido no caput deste artigo, para fins de incorporação será calculada a média ponderada das horas e o docente será enquadrado na mais próxima jornadas previstas no anexo III da Lei Complementar 059/2010 que alterou a Lei Complementar 024/2007.

§ 3º. – Se o profissional do magistério, no decorrer do prazo estabelecido no caput deste artigo, foi designado para diversas funções, seja de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor, para fins de incorporação será enquadrado na tabela de vencimentos referente a função que desempenhou por maior período.

§ 4º. – Concedida a incorporação da ampliação da jornada de trabalho o profissional do magistério deverá cumprir obrigatoriamente a referida carga horária até o momento da aposentadoria, de forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Esportes.

§ 5º. – O profissional do magistério designado para função de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor, que tiver concedida a incorporação deverá obrigatoriamente, ao retornar ao seu cargo de origem, cumprir a jornada de trabalho correspondente a função que desempenhava, de forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Esportes.

§ 6º. – No caso do profissional do magistério utilizar, para fins de incorporação, o tempo de efetivo exercício em designação para função de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor e também o tempo de efetivo exercício de jornada de trabalho ampliada, será enquadrado na tabela de vencimentos referente a situação (função ou ampliação) que desempenhou por maior período, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º. – O profissional do magistério poderá indicar os períodos trabalhados em ampliação de jornada e/ou em designação para função de suporte pedagógico que deseja utilizar para fins de incorporação e será enquadrado em conformidade com o estabelecido nos parágrafos anteriores.

§ 8º. – Os profissionais do magistério que em algum momento da carreira, anterior a 2008, tiveram dois cargos concomitantes na rede municipal de ensino de Rio Claro, poderão utilizar este tempo para fins de incorporação da seguinte forma:

I – Deverá exonerar-se de um dos cargos;

II – 50% deste período trabalhado poderão ser usados para efeito de contagem de tempo de incorporação não ultrapassando o limite máximo de cinco anos do total de 10 anos exigidos no caput deste e

III - Os profissionais do magistério só poderão utilizar para incorporação, o tempo descrito no item II deste parágrafo, no momento da aposentadoria.

§ 9º - O profissional do magistério que exerceu ou vier exercer cargo em comissão, no âmbito do Município de Rio Claro fará jus a incorporação de que trata esta lei, na seguinte conformidade:

I – Deverá recolher a diferença contributiva do seu cargo efetivo para Ampliação de jornada ou uma das funções de Suporte pedagógico I e/ou II, existentes na Lei Complementar 024 de 15 de outubro de 2007;

II – Os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º também deverão ser observados a título de incorporação da referida diferença;

III – O profissional do magistério que não puder ser enquadrado em nenhum dos itens anteriores poderá utilizar, para fins de incorporação, o tempo em que contribuiu sobre seu cargo comissionado para integralização dos 10 anos exigidos no caput deste artigo.

20.(alterado e acrescentado pelo art.2º, da LM 4917, de 11-12-2015)

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 3597 de 01 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de outubro de 2007.

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ PIOVEZAN
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

SERGIO DE CAMPOS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração

ANEXOS